

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.582, DE 2014

Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e *caput* do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.582, de 2014, de autoria da Deputada MARIA DO ROSÁRIO, visa, nos termos da sua ementa, a definir os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e *caput* do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências.

Em síntese, esse Projeto de Lei que tipifica os crimes de ódio e de intolerância, definindo-os como as condutas motivadas por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência.

Na justificação, constam detalhadas descrições das estatísticas desses tipos de violências, buscando evidenciar a necessidade da criação de um sistema protetivo dos direitos humanos das populações que ainda não têm o amparo da lei que cuida dos crimes raciais.

Apresentado em 20 de maio de 2014, o Projeto de Lei em pauta foi distribuído, inicialmente, em 27 do mesmo mês, apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD), sujeito à apreciação do Plenário, no regime de tramitação ordinária.



Arquivado em 31 de janeiro de 2015 e desarquivado em 10 de fevereiro de 2015, foi distribuído, também, para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e para a Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Novamente, arquivado em 31 de janeiro de 2019 e desarquivado em 19 de fevereiro de 2015, o Projeto de Lei foi, então, distribuído, primeiro, para a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, onde o voto do Relator, na forma do Substitutivo que apresentou, foi aprovado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em pauta vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa à violência rural e urbana nos termos da alínea “b”, inciso XVI, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A presente proposição pretende tipificar os crimes de ódio e intolerância motivados por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência.

Entretanto, não há uma definição precisa e de aplicação universal do que vem a ser crime de ódio e crime de intolerância, deixando margem à extensa interpretação subjetiva, ao sabor da visão de cada um.

As leis devem ser claras, precisas, objetivas, sem dar margem a manipulações ao talante de cada indivíduo.

O Direito Penal rege-se pelo Princípio da Legalidade, na vertente da Taxatividade, de modo que os tipos penais devem ter uma definição clara e precisa, sendo inadmissível tipos penais vagos que se sujeitam ao puro arbítrio deste ou daquele julgador.

Ao apresentar definições do que seria orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero, religião, dentre outras, cai em um reducionismo de conceitos em face da complexidade dos temas.



Em que pese os discursos no sentido contrário, é patente que essa proposição, se convertida em lei, poderá ser utilizada para criminalizar manifestações que divirjam do chamado discurso do “politicamente correto”, alcançando, inclusive, aqueles que têm crenças religiosas cujas convicções e livros sagrados pregam de forma diversa do que determinados grupos minoritários tentam impor.

Na Democracia, há que se respeitar todos os grupos minoritários, mas, também na Democracia, não se pode pretender criminalizar aqueles que pensam e manifestam opiniões divergentes da forma de pensar e agir das minorias.

O chamado “politicamente correto”, nos dias que correm, virou uma forma de ditadura que constrange todos aqueles que não aplaudem as formas de pensar e agir das minorias.

A proposição em pauta, se convertida em lei, seguramente irá se somar a esse discurso do “politicamente correto”, com o risco real de virar um instrumento de “caça às bruxas”, de perseguições a todos aqueles que não “rezarem pela mesma cartilha”.

Em que pese as ressalvas de proteção às crenças religiosas, sabemos que, na prática, qualquer manifestação contrária à visão desse projeto de lei, poderá converter-se em crime.

Nesse sentido, será que padres, pastores, imãs, rabinos e outros tantos que exercem o magistério religioso forma ouvidos a respeito? Em particular, sobre os conceitos que estão postos nessa proposição. Provavelmente, não.

Como passará ser visto o conteúdo dos seus livros sagrados.

A manifestação contrária à forma de agir e pensar dos grupos minoritários não pode ser tolhida, haja vista a garantia de liberdade de expressão inerente à Democracia e insculpida em nossa Carta Magna.

E, se alguma manifestação ultrapassar os limites do razoável, que se aplique o Código Penal vigente, que já traz suficientes tipificações para enquadrar e sancionar todo aquele que inflija danos, morais ou físicos, a quem



quer que seja, sendo dispensável acrescentar mais um diploma legal à pletora de leis que povoam o nosso País.

E quem garante a veracidade das estatísticas apresentadas na justificação? Quantos crimes e outras condutas envolvendo determinadas minorias não se deram no seio das próprias minorias? embora terminem por engrossar as estatísticas.

Não bastasse, o Projeto de Lei traz à lume a ideia de gênero, que não só passa ao largo da nossa Carta Magna, que se vale exclusivamente da palavra sexo, como também adentra em um terreno em que há calorosas discussões que estão muito longe de serem pacificadas.

Há que se respeitar a opção sexual de cada um, mas não se pode pretender impor uma ideia que fere o que está biologicamente determinado pela natureza e certificado pela ciência.

Por mais paradoxal que possa parecer, determinados grupos feministas já se mostram preocupados com esse crescimento da ideia de gênero. Temem que determinadas legislações que começam a surgir aqui e ali com essa concepção, priorizando a ideia de gênero em detrimento do sexo biológico, termine por desconfigurar a categoria das mulheres e prejudique as políticas dirigidas à proteção dos direitos femininos.

A rigor, a imposição da ideia de gênero serve para desconstruir, desfigurar a família na forma como tradicionalmente a conhecemos.

Não bastasse, não é por lei que se estabelecerá um conceito sem base científica. Ouçamos o que a ciência tem a dizer sobre a ideia de gênero na forma como se pretende implantar no seio das sociedades contemporâneas. Não cabe trazer para o alcance da lei um conceito sem respaldo na ciência. A abstração de uma lei não pode se sobrepor ao que está concretamente estabelecido pela ciência.

E retornando ao Código Penal, as tipificações nele constantes já asseguram adequada proteção a todos os indivíduos, independentemente da classe e origem social, da condição de migrante, de ser ou não refugiado ou deslocado interno, da orientação sexual, da idade, da religião, da situação de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210298299000>



rua e da deficiência. Se não, vejamos algumas das tipificações constantes do título “Dos crimes contra a pessoa” do Código Penal: homicídio, infanticídio, lesão corporal, violência doméstica, abandono de incapaz, rixa, calúnia, difamação, injúria, constrangimento ilegal, ameaça, perseguição e por aí vai.

Não bastasse, ainda abundam inúmeras outras leis extravagantes assegurando proteção aos mais diversos indivíduos: Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/1990); Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010); Lei do Abuso de autoridade (Lei 13.869/2019); Lei do Genocídio (Lei 2.889/1956); Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990); Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003); Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006); Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); Lei do Racismo (Lei 7.716/1989); Lei da Tortura (Lei 9.455/1997); Lei da Xenofobia (Lei 7.716/89); Lei da Migração (Lei 13.445/2017) e assim por diante.

Desse modo, o Projeto de Lei em pauta parece destinado a “reinventar a roda”, ainda que sob outra roupagem, aumentando a profusão e a confusão de leis que existem em nosso País, por vezes, conflitantes, dispondo sobre mesmas matérias.

Em outras palavras, em nosso País já abundam leis de proteção aos indivíduos e tipificações penais bastante suficientes para sancionar condutas discriminatórias e atos de violência, não sendo razoável aumentar a pletora de instrumentos legais já existentes a título do que se pretende com esse polêmico projeto de lei, ao qual ainda faltam clareza conceitual e objetividade.

Portanto, ante o exposto, no MÉRITO, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.582, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2021.7409 – Rejeição PL crime ódio



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210298299000>

